



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em meio virtual, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, com a participação dos Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Evandro Pereira Valadão Lopes e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas, com o julgamento dos processos que se seguem: **Processo: AIRR-210-68.2014.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MÁRCIO GILBERTO BRAZ, Advogada: Dra. Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: AIRR-20873-54.2015.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMBEV S.A. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): PEDRO VILSON RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Brenner Pereira Ferrão, Agravado(s): MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Advogado: Dr. Diego Rios Coster, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-147800-73.2006.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procurador: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-1528-06.2010.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SAMUEL LIQUER DA SILVA, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanessa Ilmer Fialho Pinto, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-38-92.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrente e Recorrido: TNL PCS S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NATÁLIA RODRIGUES MOREIRA, Advogado: Dr. Fabio Moreira



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Santos, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-889-61.2013.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A. Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): AMANDA CORREIA DE MELO, Advogado: Dr. Marlise de Siqueira Pereira, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-11141-77.2016.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): HELDAIR PEREIRA MARIZ, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Lídia Xavier Cascimiro, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-10608-16.2017.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PAULO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Brunno Henrique Esteves Domingos, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-167000-21.2006.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MARCUS NAHU DA ROCHA, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Dra. Lara Machado Luedmann, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-CDRJ, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-RR-315-15.2010.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): TELMA DA SILVA LIMA LANCA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): LIQ CORP S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A. Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-RR-1615-71.2011.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): WSBEM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA E OUTROS, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Dra. Priscila



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Lauande Rodrigues, Agravado(s): NAZARETH PÁDUA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gisele Cristina de Oliveira, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-RR-443-32.2012.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MÁRCIO JOSÉ CHANTRE COSTA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: Dr. Denizard Silveira Neto, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-1410-47.2012.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GISELLY PEIXOTO DE LIMA E SILVA, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-11390-03.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Agravado(s): FABIANO PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. José Francisco Teixeira da Costa, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-RR-1460-84.2015.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): AMARILIO DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AÇAÍ AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Advogado: Dr. Alberto Carlos Borges de Araújo, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-11466-52.2015.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): C&A MODAS LTDA. Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-1001-97.2016.5.09.0126 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): IVONEI BOEIRA MASS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Agravado(s): LOG20 LOGÍSTICA S.A. Advogado: Dr. Aldina Pagani, Agravado(s): AMBEV S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): J CATARINO PIRES E CIA LTDA. Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5ºdo ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-RR-1472-79.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): NELSON RODRIGUES DANTAS FILHO, Advogado: Dr. Petrúcio Messias de Souza, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A. Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5ºdo ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-RR-11078-95.2016.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ARIANE CRISTINA DA COSTA, Advogado: Dr. Evandro da Silva Ferreira, Advogado: Dr. João Paulo Vieira Guimarães, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, Procurador: Dr. Dorival de Paula Júnior, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5ºdo ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-11599-37.2016.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): OSVALDO ALVES CRUZ MASSARO, Advogada: Dra. Sônia Maria Cápua de Souza Ferreira Paixão, Agravado(s): CINTIA FERREIRA TARDOQUI, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5ºdo ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-101740-05.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FORSAFETY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Advogado: Dr. Ricardo Monteiro de França Miranda, Agravado(s): RICARDO RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5ºdo ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-222-68.2017.5.07.0028 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Dr. Renan Brasil de Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI, Advogado: Dr. Igor Otoni Amorim, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: ARR-12219-18.2016.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): DJALMA JOSÉ CARDOSO, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: ARR-1001240-50.2016.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrente(s): LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Advogada: Dra. Cíntia Ferreira Rossi Battini, Advogada: Dra. Fabiana Teculo de Paula, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ERIVAM LIMA DE MELO, Advogada: Dra. Tatiane Gimenes Pereira, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: ARR-526-69.2017.5.09.0656 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BRF S.A. Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LACTALIS DO BRASIL-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA. Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANO PRUDENCIANO GOUVEIA, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, retirar o feito de pauta e determinar a sua suspensão, devendo os autos permanecer na Secretaria até o julgamento do ARE 1121633 pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à discussão quanto à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. **Processo: ARR-535-26.2017.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrente(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): GENILSON SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Silvio A. Damasceno Santos, Decisão: o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do art.5º do ATO CONJUNTO TST GP.GVP.CGJT nº 173, de 30 de abril de 2020. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-8-73.2017.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Felipe Barbosa de Menezes, Recorrido(s): LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-RR-11-96.2018.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Agravado(s): JANILCE DINIZ GONSALVES, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR-12-24.2017.5.14.0092 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): GILMAR TEOTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sílvio Vinícius Santos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-33-52.2015.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante (s) e Agravado (s): RUBIA MARIA COSTA ARANHA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Agravante (s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA-FEAES, Advogado: Dr. Nataniel Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento. **Processo: RR-106-39.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Advogado: Dr. Wagner Ykito kohatsu, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-142-80.2018.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MARIA LÚCIA CAMELO, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-192-58.2014.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio Pereira, Advogado: Dr. Elizângela Américo Casali, Agravado(s): WILKC GONÇALVES BERNARDES, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-202-68.2018.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): REUNIDAS S.A.-TRANSPORTES COLETIVOS, Advogado: Dr. Vinicius Dadald, Agravado(s): JHONY FELIPPE, Advogada: Dra. Fabiana Ribeiro Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-258-81.2018.5.09.0655 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogado: Dr. Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Agravado(s): SANDRA CANDIDO FERREIRA, Advogado: Dr. GECIEL ALONSO, Agravado(s): M. C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR-271-66.2018.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ADENEI DE AQUINO MACIEL, Advogado: Dr. Márcio de Oliveira Landin, Recorrido(s): BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A. Advogado: Dr. Jessé Lima, Advogada: Dra. Rosane Baglioli Dammski, Advogado: Dr. Aline de Fátima Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-RR-288-23.2015.5.05.0271 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Agravante(s): MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Mateus Maranhão Vilar Leite, Advogado: Dr. David Oliveira Gama, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-319-25.2017.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): JULIA MARIA DA SILVA ARAGÃO, Advogado: Dr. Alessandro de Assis Galrão, Agravado(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR-323-03.2015.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): JOSÉ ADRIANO VIEIRA DO CARMO, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA. Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-346-55.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Agravante(s) e Agravado(s): SPEC PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA. Advogado: Dr. Gustavo Rabelo Vasconcelos, Advogado: Dr. Edimar Cristiano Alves, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): MARIA SILVA BARROS E OUTRA, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Advogado: Dr. Felipe Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR-363-80.2017.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): UMOE BIOENERGY S.A. Advogado: Dr. Leandro Vitolo Menezes, Advogado: Dr. Gustavo Di Serio Dias, Agravado(s): EVANIR LISBOA, Advogado: Dr. Amanda Batista Galhardo Salatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR-370-28.2017.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ODIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): JB CONSTRUTORA LTDA. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lopes Gonçalves, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: AIRR-388-35.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, Procurador: Dr. Luciano Carlos de Melo, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Lúcia Franco da Silva Gomes, Agravado(s): FLÁVIA RODRIGUES ÁVILA LOPES, Advogado: Dr. Stefano Rodrigo Bernardes Minadakis, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA. Decisão: à unanimidade, deixar de realizar o juízo de retratação e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: Ag-RR-390-62.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): NAIANE DOS REIS SANTOS, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA. Advogado: Dr. Pablício Monteiro Cardoso, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reatuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-420-96.2012.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CARLOS EDUARDO DE SANTANA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Diego Augusto Santos de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO SINDICATO", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu ao autor os honorários advocatícios, observados todos os parâmetros definidos nesta decisão (fl. 317). Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: Ag-RR-479-30.2014.5.05.0101 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MARLENE BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Farias Pereira Júnior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Advogado: Dr. Michel Soares Reis, Agravado(s): DELSEG TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA. Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reatuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-517-21.2016.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): CARINA MONTEIRO MAIA MORAIS, Advogado: Dr. André Rimom Martins de Azevedo, Recorrido(s): AGEMTE-ASSESSORIA DE GRUPO ESPECIALIZADA MULTIDISCIPLINAR EM TECNOLOGIA E EXTENSÃO, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou: 9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.

12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-RR-541-65.2012.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Nilton Carlos de A. Coutinho, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s): ANA LÚCIA GONÇALVES AMARAL, Advogado: Dr. Agnelo Bottone, Agravado(s): MORAES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA LTDA. Advogado: Dr. Teófilo Antônio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-589-42.2015.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogada: Dra. Ilany Kathariny Costa de Andrade, Advogado: Dr. Matheus Dantas da Silva, Agravado(s): FRANSUERLLY MENEZES, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR-612-07.2014.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): CLÁUDIO COSTA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Samara Maria Morais do Couto, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR-665-48.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-SINDIELETRO-MG, Advogado: Dr. Vânio Aparecido Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: AIRR-762-11.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A.-CEASA/DF, Advogado: Dr. Marcelo Mendes de Almeida, Agravado(s): ANDERSON ALVES VARANDA DA SILVA, Advogada: Dra. Verônica Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): MISTRAL SEGURANÇA LTDA. Advogado: Dr. Mounaf Ghazaleh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.

12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-ARR-768-81.2015.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Advogada: Dra. Sílvia Rebello Monteiro, Agravado(s): MARCELO MACHADO LEMOS, Advogado: Dr. Victor Queiroz Passos Costa, Decisão: **por unanimidade**, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR-831-79.2017.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): WENDER MIRANDA DE ALCANTARA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, nos seguintes termos: quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.¹² Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: AIRR-869-20.2018.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Agravado(s): MARIA JOSÉ DA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Osvaldo Elias da Silva, Advogado: Dr. Fernando Elias da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Elias da Silva Filho, Agravado(s): SANOLI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. Advogada: Dra. Clara Márcia de Rivoredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexos de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexos causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:⁹ A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.

12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-RR-889-97.2015.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ELEN ACEDO VIRISSIMO MACEDO, Advogado: Dr. Hélio Miguel da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO CAESVI, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-ARR-922-16.2012.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): OI S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Diego La Rosa Gonçalves, Agravado(s): JORDANO DUARTE CORRÊA MIRAPALHETE, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Agravado(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR-1008-04.2016.5.11.0201 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JANCER FREITAS DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-1024-19.2014.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LABORATORIOS BAGO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VÂNIA SANTOS MARIA DE MELO, Advogada: Dra. Maria Eduarda Victor Montezuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR-1029-69.2017.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Dra. Anabela Galvão, Recorrido(s): JOKACIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Vitor Mannato Coutinho, Recorrido(s): SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. Advogado: Dr. Ronaldo Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: RR-1064-15.2017.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrido(s): ROBERTO TRAJANO SOARES, Advogada: Dra. Alice Lopes de Almeida, Recorrido(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. Advogada: Dra. Maryane Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-AIRR-1069-85.2016.5.12.0054 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A. Advogada: Dra. Carolina da Cunha Taveira, Agravado(s): MARIA APARECIDA BOENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Laira Carolina Custódio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: AIRR-1074-70.2015.5.14.0092 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): JBS S.A. Advogado: Dr. Renato Avelino de Oliveira Neto, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SINTRA-INTRA, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR-1110-18.2015.5.14.0091 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SINTRA-INTRA, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): JBS S.A. Advogado: Dr. Renato Avelino de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: Ag-AIRR-1176-45.2015.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Agravado(s): EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A.-BAHIATURSA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): HKS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.-EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-1176-72.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ANTÔNIO ADILSON DE AGUIAR, Advogada: Dra. Poliana Pereira Bonifácio, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliane Alumudi de Freitas, Agravado(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante, reconhecer a transcendência política da questão controvertida e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-RR-1186-19.2017.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MARZINHO BARBOSA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Poliana Pereira Bonifácio, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): G.L. TRANSPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: ARR-1197-92.2017.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB, Advogado: Dr. Renata Silva de Arruda Falcão, Advogada: Dra. Nathália Granja Coutinho de Jesus, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBERTO PEREIRA LINS, Advogado: Dr. Paulo Afonso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da ré, por ausência de transcendência da causa e conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "DOCUMENTO NOVO-NÃO CONFIGURAÇÃO-AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO-NATUREZA JURÍDICA SALARIAL-JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO DA RÉ AO PAT APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar os documentos extemporaneamente juntados pela ré, que comprovariam sua inscrição ao PAT em 1978, e, com base no artigo 1.013, §4º, do CPC, reconhecer a natureza salarial da parcela "auxílio-alimentação" em relação ao período imprescrito, determinando a sua integração ao conjunto remuneratório do autor e, por conseguinte, condenar a ré ao pagamento dos reflexos legais, nos limites da petição inicial. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-1267-48.2012.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Dr. Priscila de Ávila Haddad, Recorrido(s): ÉRICA CÂNDIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços estabelecida entre as rés e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos que decorrem de pretensa isonomia com os empregados do tomador de serviços. Custas em reversão, pela parte autora, dispensado o recolhimento, por ser beneficiária da Justiça gratuita (fl. 504). **Processo: AIRR-1275-26.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): URBIPLAN-CONSULTORIA & PROJETOS LTDA-EPP, Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Agravado(s): FABIANNE MIRANDA AGUIAR, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): MHA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Fernando de Almeida Prado Sampaio, Agravado(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA-DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO-SÚMULA Nº 218 DO TST", por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-1286-51.2017.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES-IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos Daltro, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): JOSIELMA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-1320-90.2016.5.14.0008 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA. Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): SUELI DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR-1388-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

16.2015.5.14.0092 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): JBS S.A. Advogado: Dr. Renato Avelino de Oliveira Neto, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SINTRA-INTRA-RO, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: ED-ARR-1547-34.2010.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Embargado(a): JOSÉ DAMBRÓS, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil quanto à fonte de custeio. **Processo: AIRR-1575-16.2016.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ANA MARIA SANTANA, Advogado: Dr. Elton Eiji Sato, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, apenas quanto ao tema "PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER-INTERVALO PARA DESCANSO-ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO-LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DIAS EM QUE A SOBREJORNADA ULTRAPASSASSE TRINTA MINUTOS-IMPOSSIBILIDADE". Determinada a reatuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-RR-1614-50.2017.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Agravado(s): EDVALDO DUARTE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR-1634-32.2014.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ELIDA REGINA ELIAS BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): LIQ CORP S.A. Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR-1653-79.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Advogada: Dra. Carla Patrícia Pires Xavier de Carvalho, Agravado(s): CERTARI SOLUÇÃO EM GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP, Advogada: Dra. Sanna Maria Poletto Pacheco, Agravado(s): JEAN DA CONCEIÇÃO VIANNA, Advogado: Dr. Rafael Milhorato da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-1734-12.2014.5.20.0002**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

da 20a. Região, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): CARLOS DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA. Advogada: Dra. Priscila Resende Bragança, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: AIRR-1744-72.2016.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FABIANO ROSSETTI FERREIRA, Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, Agravado(s): HALLEN INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Advogado: Dr. Rowena Tabachi Covre, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM-RECURSO DO EMPREGADO-POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-TEMA Nº 725 DA REPERCUSSÃO GERAL", por ausência de transcendência da causa. **Processo: RR-1745-42.2016.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Felipe Barbosa de Menezes, Recorrido(s): CARLOS ROBERTO DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Recorrido(s): MAPA CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquela objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-AIRR-1798-49.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE-SENAT E OUTRA, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): ALÍCIA DA ROCHA SILVA, Advogada: Dra. Cecília Chitarrelli Cabral de Araújo, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-1798-15.2016.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Procurador: Dr. Carlos Inácio Prates, Agravado(s): GERSON ALFREDO CASSANO, Advogada: Dra. Roselia Franco Soares, Agravado(s): BRUNAUTO TRANSPORTES LTDA. Advogado: Dr. Márcio Gonçalves Delfino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR-1910-83.2015.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrente(s): VALMIR CAPITANI, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, em parcelas vencidas, observado o período imprescrito, e vencidas, considerando-se como base de cálculo dessa parcela a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

totalidade das verbas salariais pagas, consoante dispõem o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e o inciso II da Súmula nº 191 do TST. Correção monetária e juros de mora, nos termos da diretriz inserta na Súmula nº 381 do TST e do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. A apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar a Súmula 368, VI, do TST. Defere-se, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios, porquanto comprovada a assistência sindical (fl. 23) e a declaração de hipossuficiência (fl. 24). Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, para fins processuais. **Processo: AIRR-1916-50.2015.5.14.0092 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): JBS S.A. Advogado: Dr. Sandro Ricardo Salonski Martins, Advogado: Dr. Renato Avelino de Oliveira Neto, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SINTRA-INTRA, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: Ag-AIRR-2195-08.2014.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LA LUBINA COMERCIAL LTDA. Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MARKENNEDY CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-2591-97.2016.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JADER NUNES SANTOS, Advogado: Dr. Jairo Sandrey Israel Santana, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR-2882-16.2014.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LETICIA DE FREITAS GALVAO, Advogado: Dr. Crisleno Cassiano Drago, Agravado(s): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): PETROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 417/433, determinar o reexame do recurso de revista da Fazenda do Estado de São Paulo e a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: ED-Ag-AIRR-10045-51.2017.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): EDNA MARIA SOARES DA SILVA, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolher. **Processo: AIRR-10102-13.2018.5.18.0103 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BRF S.A. Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): E & C PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Denise Brito Barbosa, Agravado(s): HOGUIMAR MARCELINO MACEDO BRAZ, Advogada: Dra. Tamires de Sousa Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "honorários periciais", e negar-lhe provimento quanto aos temas "terceirização de serviços-responsabilidade subsidiária-empresa privada" e "responsabilidade subsidiária-abrangência da condenação-verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT", por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-10411-78.2016.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): APA CONFECÇÕES S.A. Advogado: Dr. Jean Christopher Gonçalves de Melo, Agravado(s): CRISTIANE HONORATO NORTE, Advogado: Dr. Arlen de Campos Marinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR-10613-62.2015.5.15.0147 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA E REGIÃO, Advogado: Dr. Vanderlei Nunes, Recorrido(s): JULIANA PARANHOS SEIBEL NUNES-ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, III, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário e decida sobre a extinção do feito, sem exigir da parte a apresentação do rol de substituídos. **Processo: Ag-AIRR-10627-91.2016.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): LORNA JULIANA CARVALHO, Advogado: Dr. Rodrigo Linne Neto, Advogado: Dr. Rafael Linné Neto, Agravado(s): RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A. Advogado: Dr. William Martin Neto, Agravado(s): ROBERT BOSCH LTDA. Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogado: Dr. Francismery Mocchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-10637-64.2017.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): MEIRE LÚCIA GOMES, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: AIRR-10752-56.2015.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Natália Furtado Maia, Agravado(s): JOSÉ BALBINO DA SILVA, Advogado: Dr. Salles Ferreira De Moraes, Agravado(s): FORTESUL-SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR-11116-27.2015.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Viviane Aparecida do Nascimento, Agravado(s): ARLETE MARIA LUCAS, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): AK SERVIÇOS DE VENDAS E CREDENCIAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Advogada: Dra. Evanir Claret Bueno,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo, para, reformando a decisão às fls. 792/796, determinar o processamento do agravo de instrumento, apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS-MATÉRIA SEDIMENTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 725 DE REPERCUSSÃO GERAL". Também à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular e a reatuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-11469-55.2016.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): ALINE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-11500-56.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): JÉSSICA MENDES SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Diana Claudino Eustáquio, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-11525-15.2015.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): NEUSA LOURENÇO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Kalmar, Agravado(s): PREMIUM FOODS BRASIL S.A. Advogado: Dr. André de Melo Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-11667-67.2015.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, Advogada: Dra. Danielle Diniz Soares, Agravado(s): DJALMA OLIVEIRA MACEDO, Advogado: Dr. Eduardo Soares do Couto Filho, Agravado(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAGOA SANTA, Advogado: Dr. Gabriel Januzzi Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: RR-11698-39.2017.5.03.0053 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): VALDECI CORREA DA MOTA, Advogado: Dr. Romilson Fonseca Moura, Recorrido(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Recorrido(s): SERVI SAN LTDA. Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 818, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que condenou o ente público a responder subsidiariamente pelas parcelas reconhecidas à parte autora na presente ação. Eleva-se o valor



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

da condenação em R\$ 28.000,00, para fins processuais. **Processo: Ag-AIRR-11754-23.2014.5.03.0168 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): VIA VAREJO S.A. Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): FELÍCIO CAUHY NETO, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Paiva Leite, Advogado: Dr. Carlos Fernando Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-11759-05.2016.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): HIRAE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. Jesse Valeriano da Silva, Agravado(s): FRANCENALDO DE SOUSA MORAES, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ferreira de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-11833-13.2015.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Dr. Mateus Diniz de Andrade Carvalho, Advogada: Dra. Alcione Cavalcante Filho, Agravante(s) e Agravado(s): FRANCISCO LINDOLFO PROKOPETZ, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Carolina Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR-21704-15.2014.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Ana Maria Dal Moro Maito, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS, Procuradora: Dra. Cármen Regina Guimarães Pieretti, Agravado(s): NATHALIA DA SILVA FONTANA RAUGUST, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Fontana Boff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fundação Municipal de Saúde de Canoas e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Canoas, quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM-POSSIBILIDADE-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA-CONVÊNIO-FUNDAÇÃO MUNICIPAL", para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-22075-82.2015.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA VISTA PROMENADE, Advogada: Dra. Aline Silveira Harenza, Advogada: Dra. Fernanda Schmitt Moraes, Agravado(s): DENIS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luiz Krentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-RR-95300-40.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): CARLOS MAGNO CAMPOS VIEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): CUNA-COOPERATIVA DE UNIDADES DE NEGOCIOS INTERDEPENDENTES AUTONOMOS LTDA, Advogado: Dr. Francisco Ronaldo Vieira, Agravado(s): CENTRO DE ORIENTACAO E APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE SEMENTE DO AMANHA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Alcio Pereira, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno interposto pela parte reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reanalisar o recurso de revista e determinar a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: Ag-AIRR-100252-81.2016.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Yamile Albuquerque Magalhães, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Agravado(s): ERIC CEZAR PARANHOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Denys Rachevsky Dorf, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-100333-45.2016.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MICHELE DA SILVA FERNANDES, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): RESTAURANTE SOL DA DUTRA LTDA. Advogado: Dr. Constantino Serfiotis Filho, Advogada: Dra. Amanda Verri Gomes de Jesus, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS-CARTÕES DE PONTO", porque não reconhecida a transcendência da questão controvertida; (b) conhecer do agravo interno, reconhecer a transcendência econômica da questão controvertida no tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; (b.1) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e a reautuação do feito. Obs.: Este processo será oportunamente reincluído em pauta. **Processo: RR-101258-61.2016.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MARCOS REIS ROMAO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Celestino da Silva Júnior, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS-DESVIO DE FUNÇÃO-PARCELAS VINCENDAS", por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de parcelas vincendas de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, enquanto perdurar a situação fática dos autos. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR-101806-81.2016.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Procurador: Dr. Alexandre Fernandes, Recorrido(s): ERICA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Anna Carolina Vieira Côrtes, Recorrido(s): BRASPAR SERVICOS-EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou: 9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-AIRR-101883-68.2016.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): MENDONCA DIAS SALAO DE BELEZA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA-ME, Advogado: Dr. Salvador da Costa Marques Neto, Agravado(s): FABIA SANTOS COIMBRA, Advogado: Dr. Marcelo França Varon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo interno. **Processo: Ag-AIRR-135770-98.2002.5.01.0241**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA-FAETEC, Advogado: Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins, Agravado(s): VALTER FREITAS GUEDES, Advogado: Dr. Roulien Pinto Camillo, Agravado(s): COSEPA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. Decisão: à unanimidade, deixar de realizar o juízo de retratação e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR-177470-91.2003.5.01.0282**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA-FAETEC, Procurador: Dr. Marília Monzillo de Almeida Azevdo, Agravado(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. Agravado(s): JONAS DE ALMEIDA DAS DORES, Advogada: Dra. Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Decisão: à unanimidade, deixar de realizar o juízo de retratação e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte Superior, para que prossiga no exame do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR-220400-72.2009.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): ELICIA ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Advogado: Dr. Aldacy Regis de Sousa Macedo, Agravado(s): ROSEMARY LOPES SOARES DA SILVA-EPP, Advogada: Dra. Débora Borges de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou: 9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência. 12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-AIRR-1000059-02.2016.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LAERCIO OVIDIO DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: RR-1000127-22.2017.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Recorrido(s): ROSANA RODRIGUES DE SOUSA, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou: 9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência. 12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: RR-1000195-07.2016.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Galvanine, Recorrido(s): BRF S.A. Advogado: Dr. Andréa Augusta Pulici, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-1000289-38.2018.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FEDERACAO TRABS INDS PAPEL PAPELAO E CORT EST S PAULO E OUTRO, Advogado: Dr. Enio Fernandes Forjanes, Agravado(s): SANTHER-FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. Advogado: Dr. Luís Fernando Pfutzenreuter Riskalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-1000364-75.2016.5.02.0401 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): GERALDO DA CRUZ RAMOS, Advogada: Dra. Adriana de Aguiar Evangelista, Agravado(s): ALEX SANDRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: RR-1000529-73.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Advogado: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Advogada: Dra. Isabella Cardoso Adegas, Recorrido(s): INGRID DA CONCEICAO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Recorrido(s): CENTRO COMUNITÁRIO E BENEFICENTE DO PARQUE BITARU, Recorrido(s): NICOLINO BOZZELLA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rafael Falconeres de Almeida, Advogado: Dr. Rafael de Moura Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexos de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência. 12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: RR-1000556-58.2016.5.02.0061 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Joana Simas de Oliveira Scarparo, Recorrido(s): A. FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA.-ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração denexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou: 9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência. 12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: RR-1000594-64.2017.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Recorrido(s): CICERO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Marinho Teixeira, Recorrido(s): DP BARROS-PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Advogada: Dra. Renata Andreis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexode causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

demonstração denexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou: 9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência. 12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-AIRR-1000815-63.2013.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A.-TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): JOSIMAR FERREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Dario Leite, Agravado(s): SEARCH FOR SECURITY E VIGILÂNCIA LTDA.-EPP, Agravado(s): CONSORCIO NM DUTOS-OSBRA, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1000989-59.2017.5.02.0374 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA. Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MARIO THOMAZIM JÚNIOR, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1001226-48.2016.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA. Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): DAVID DA SILVA FERREIRA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogada: Dra. Tânia Raphael Rodrigues Subtil, Agravado(s): MS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Felipe José Vicari Keller, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR-1001349-91.2018.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Vinícius Franco de Sousa, Recorrido(s): EDFLAVIO ALEXANDRE MARTINS, Advogado: Dr. Zenildo de Sousa Aguiar, Recorrido(s): AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. Advogada: Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes quanto ao não reconhecimento da transcendência no tema da responsabilidade subsidiária do ente público. A Corte Regional manteve a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Uma das teses sustentadas no recurso de revista é de que o TRT reconheceu a culpa apenas com base no inadimplemento da prestadora, sem a devida perquirição acerca do nexo de causalidade entre o comportamento da Administração pública e a lesão ao patrimônio jurídico do Reclamante. Conforme assentado no julgamento do recurso extraordinário nº 760.931 com repercussão geral (tema 246), o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a condenação subsidiária da administração pública tem como pressuposto necessário a efetiva demonstração de nexo causal entre a conduta administrativa e o dano sofrido pelo empregado. Nesse contexto, entendo que o recurso oferece transcendência política, já que a alegação é de que o Tribunal Regional contrariou referido entendimento do STF. Em situação idêntica, a propósito, na Rcl 38861 (DJe de 31/03/2020), a Min. Carmen Lúcia cassou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, no qual não se reconheceu a transcendência da matéria, e assentou:9. A questão jurídica tratada na ação trabalhista que ensejou o recurso de revista, tido como destituído de transcendência, coincide com aquele objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e do Recurso Extraordinário n. 760.931, a impor indagação sobre como determinada matéria poderia dispor de repercussão geral sob o prisma econômico, político, social e jurídico e exigir sucessivos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e não ter reconhecido o atributo da transcendência quando examinada monocraticamente em jurisdição trabalhista. Seria compreensível assentar que matéria de natureza estritamente trabalhista não dispusesse de repercussão geral, econômica, política, social e jurídica para alcançar a jurisdição constitucional. Entretanto, surpreende a constatação de que, não bastassem os dois pronunciamentos vinculantes deste Supremo Tribunal sobre a matéria, aos quais se anexam centenas de decisões em reclamação, a mesma questão possa ser relegada pela Justiça do Trabalho por ausência de transcendência. Assim, os temas sobre os quais este Supremo Tribunal tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia erga omnes e/ou vinculante, dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência.12. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

determinar outra seja proferida, observadas as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 e no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 760.931. **Processo: Ag-AIRR-1001384-87.2015.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, Agravado(s): EDSON HIROSHI NAGATA, Advogada: Dra. Francisca Irany Araújo Gonçalves Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR-1001457-55.2017.5.02.0331 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente e Recorrido: VIACAO MIRACATIBA LTDA, Advogado: Dr. Marcos Rogério Aires Carneiro Martins, Recorrente e Recorrido: FRANCISCA LEIDIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Wegner, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, por ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR-1001911-30.2015.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Agravante(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR-FURP, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Márcia Regina Pozelli, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão, às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia dezoito de maio do ano de dois mil e vinte, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Secretária da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Secretária da Sétima Turma